



NOTA/PGFN/CAT/ Nº 523/2017

/

Nota pública. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo pela Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Consulta da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF). Seguro de Crédito à Exportação – SCE. Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Tributação incidente sobre o pagamento de indenizações por sinistro de crédito a instituições financeiras no Brasil, com recursos do FGE.

Nota COSIT nº 94, de 22 de março de 2017. Encaminhamento à SAIN/MF.

Por meio do Memorando nº 838/2015/RFB/SUTRI/MF, de 04 de novembro de 2015, a Subsecretaria de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SUTRI/RFB) encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a Nota COSIT-E nº 350, de 23 de outubro de 2015, respondendo à Nota PGFN/CAT Nº 370, de 2015, a qual retransmitiu à COSIT/SUTRI/RFB a dúvida deduzida pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN/MF), por intermédio do Memorando nº 142/2015/SAIN-MF, sobre os “*tributos incidentes no pagamento de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, quando a indenização é realizada no Brasil*” e também, especificamente, sobre a tributação relativa a certificados de garantia de performance voltados ao setor de defesa.

2. No mesmo sentido, houve questionamento, anteriormente, pelo Memorando nº 304/2014/SAIN-MF, que consultou esta CAT/PGFN sobre os *tributos incidentes no pagamento de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos do Fundo de Garantia à*



*Exportação, quando a indenização é paga a instituição financeira sediada no exterior.*” Essa primeira consulta foi respondida pelo Parecer PGFN/CAT Nº 2141, de 2014, com oitiva prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Nota Cosit-E nº 307, de 3 de novembro de 2014.

3. O Parecer/PGFN/CAT nº 1769/2015, de 13 de novembro de 2015, devolveu a questão, mais uma vez, à COSIT/SUTRI/RFB, considerando a necessidade de esclarecimento quanto a questões ainda não explicitadas bem assim a limitação regimental desta CAT/PGFN para abordar questões concretas e orientar consultantes legitimados acerca da aplicação da lei tributária a operações concretas, formulando cinco indagações, a saber:

- a) sendo o BNDES uma pessoa jurídica de direito privado, empresa pública federal, regida pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, estaria obrigado à retenção na fonte, nos termos do art. 34 da lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003<sup>1</sup>?
- b) ainda que o FGE não venha a ser caracterizado como órgão, tal fundo se enquadraria na hipótese do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003?
- c) a inexistência do dever de retenção pelo FGE e pelo BNDES se deve também ao fato de que a pessoa jurídica beneficiária da indenização é sediada no Brasil, constituindo-se, por isso mesmo, sujeito passivo da relação tributária, devendo responder pelos tributos incidentes sobre a operação em nome próprio?

<sup>1</sup> Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: (Produção de efeito)

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que defa recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)



d) indenizações repassadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (ou pelo BNDES) a pessoas jurídicas sediadas no Brasil em decorrência de contratos de seguro de crédito à exportação são isentas de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas?

e) há alguma peculiaridade na tributação de indenizações relativas aos certificados de garantia de performance voltado ao setor de defesa com recursos do Fundo de Garantia à Exportação?

4. A COSIT/SUTRI/RFB respondeu as indagações por meio da Nota Cosit nº 4, de 22 de março de 2017, o que finaliza, s.m.j., as orientações a serem retransmitidas à SAIN/MF, em atenção à consulta de que se trata. As respostas objeto da Nota Cosit nº 4/2017 encontram-se detalhadas e fundamentadas no parecer, tendo sido resumidas no item 17, a saber:

a) sendo o BNDES uma pessoa jurídica de direito privado, empresa pública federal, regida pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, estaria obrigado à retenção na fonte, nos termos do art. 34 da lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003?

b) ainda que o FGE não venha a ser caracterizado como órgão, tal fundo se enquadraria na hipótese do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003?

*“17.1. o BNDES e o FGE não estão obrigados à retenção na fonte, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso em análise, uma vez que os recursos do Fundo de Garantia à Exportação são utilizados para pagar indenização à instituição financiadora beneficiária do seguro e não configuram pagamento efetuado pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço”;*

c) a inexistência do dever de retenção pelo FGE e pelo BNDES se deve também ao fato de que a pessoa jurídica beneficiária da indenização é sediada no Brasil, constituindo-se, por isso mesmo, sujeito passivo da relação tributária, devendo responder pelos tributos incidentes sobre a operação em nome próprio?

*“17.2. inexistente dever de retenção pelo FGE e pelo BNDES, em relação a incidência de tributos nas indenizações pagas no Brasil com recursos do Fundo de Garantia à Exportação”;*

No item 14 da Nota Cosit nº 94, de 22 de março de 2017, a resposta em tela vem claramente detalhada.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> 14. Atentando-se a pergunta contida no item ‘c’, responde-se à PGFN que inexistente dever de retenção pelo FGE ou pelo BNDES, em relação à incidência de tributos nas indenizações pagas no Brasil com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, pelos seguintes fatores:

14.1. A situação analisada nesta Nota não configura pagamento realizado pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003;



- d) indenizações repassadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (ou pelo BNDES) a pessoas jurídicas sediadas no Brasil em decorrência de contratos de seguro de crédito à exportação são isentas de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas?

*“17.3. as indenizações repassadas, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, a pessoas jurídicas sediadas no Brasil em decorrência de contratos de seguro de crédito à exportação não se enquadram em hipótese legal de incidência tributária haja vista que o pagamento do principal da indenização se caracteriza como mera devolução do valor financiado sem representar acréscimo patrimonial para o credor. No entanto, o valor pago a título de juros enquadra-se como renda, ficando, a tributação, a cargo da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, beneficiária dos recursos, vez que não há hipótese legal que responsabilize nem o FGE nem o BNDES pela retenção na fonte desses tributos”;*

- e) há alguma peculiaridade na tributação de indenizações relativas aos certificados de garantia de performance voltado ao setor de defesa com recursos do Fundo de Garantia à Exportação?

*“17.4. quanto às indenizações relativas aos certificados de garantia de performance voltado ao setor de defesa com recursos do FGE temos que:*

*17.4.1. o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, por fonte situada no país, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte de imposto de renda à alíquota de 15%;*

*17.4.2. conforme art. 717 do RIR/99, a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora;*

*17.4.3. na data da liquidação do contrato de câmbio para remessa de recursos ao exterior, aplica-se a alíquota de 0,38%, sendo responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.306, de 2007.”*

---

14.2. Como a pessoa jurídica beneficiária da indenização é sediada no Brasil, a situação em análise não caracteriza pagamento, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica residente no exterior; nos termos do art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999; e 14.3. Não há, na legislação tributária federal, dispositivo legal que responsabilize os fundos de natureza contábil e nem o BNDES, como gestor do FGE, pela retenção na fonte de tributos e contribuições de qualquer natureza, em relação à incidência de tributos nas indenizações pagas ao Brasil com recursos do Fundo de Garantia à Exportação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro PGFN Nº 54767/2015

5. Ante o exposto, considerando terem sido respondidas, s.m.j., as indagações objeto da consulta de que se trata, sugerimos seja dado conhecimento da Nota Cosit nº 94, de 22 de março de 2017, à SAIN/MF.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 08 de maio de 2017.

**CRISTINA LUISA HEDLER**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 18 de maio de 2017.

**NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se o presente expediente à SAIN/MF para conhecimento.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de maio de 2017.

**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária